



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de outubro de 2022  
(OR. en)

13563/22

PECHE 398  
DELECT 183

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de outubro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 7280 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 13.10.2022, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas técnicas específicas destinadas a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 7280 final.

Anexo: C(2022) 7280 final



Bruxelas, 13.10.2022  
C(2022) 7280 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 13.10.2022**

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas técnicas específicas destinadas a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) 2019/1241<sup>1</sup> estabelece o quadro das medidas técnicas que deverão contribuir para a realização dos objetivos da política comum das pescas (PCP) que consistem em pescar a níveis que produzam o rendimento máximo sustentável, reduzir as capturas indesejadas e eliminar as devoluções e contribuir para a consecução de um bom estado ambiental, na aceção da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>. Tais medidas técnicas devem contribuir para a proteção dos juvenis e das concentrações de reprodutores das espécies marinhas na altura da desova graças à utilização de artes de pesca seletivas. O anexo VIII desse regulamento estabelece medidas técnicas regionais para o mar Báltico.

Sempre que a Comissão esteja habilitada a adotar medidas por meio de atos delegados, os Estados-Membros com um interesse direto na gestão podem, ao abrigo do artigo 18.º do regulamento de base, apresentar recomendações comuns para a realização dos objetivos das medidas de conservação, planos plurianuais ou planos específicos para as devoluções relevantes da União.

O Regulamento (UE) 2019/1241, no artigo 15.º, n.º 2, habilita a Comissão a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º desse regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>3</sup>, com vista a alterar, complementar, revogar ou derrogar às medidas técnicas estabelecidas nos anexos.

Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, este regulamento delegado baseia-se numa recomendação comum apresentada em outubro de 2021 pela Dinamarca, pela Alemanha, pela Estónia, pela Letónia, pela Lituânia, pela Polónia, pela Finlândia e pela Suécia — Estados-Membros do mar Báltico (grupo BALTFISH).

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Os Estados-Membros do mar Báltico chegaram a acordo sobre medidas técnicas específicas para reduzir tanto quanto possível as capturas ocasionais de bacalhau nas pescarias demersais dirigidas aos peixes-chatos, devido à situação precária das unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico<sup>4,5</sup>. Em 26 de outubro de 2021, o presidente do grupo regional (Letónia) apresentou uma recomendação comum que sugere uma lista de novos dispositivos de pesca a fim de reduzir as capturas ocasionais de bacalhau em, pelo menos, 55 %, comparativamente às efetuadas com as artes de pesca de base. O objetivo é permitir a continuação da pesca com redes de arrasto pelo fundo, procurando ao mesmo tempo reduzir ao mínimo as capturas ocasionais de bacalhau.

Em 14 de setembro de 2021, o grupo BALTFISH apresentou a referida recomendação comum ao Conselho Consultivo para o Mar Báltico (CCMB) para consulta. Em 27 de setembro de 2021, o CCMB respondeu, apresentando observações preliminares e convidando o grupo BALTFISH a participar numa reunião técnica conjunta para apresentar e discutir, no plano

---

<sup>1</sup> JO L 198 de 25.7.2019, p. 105.

<sup>2</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

<sup>3</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

<sup>4</sup> <https://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Advice/2021/2021/cod.27.24-32.pdf>

<sup>5</sup> <https://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Advice/2021/2021/cod.27.22-24.pdf>

técnico, o projeto de recomendação comum. O CCMB e o grupo BALTFISH reuniram-se em 5 de outubro de 2021 para discutir os pormenores técnicos, os parâmetros de seletividade das artes de pesca e outras questões pertinentes da recomendação comum.

Em 14 de setembro de 2022, a Comissão consultou o Grupo de Peritos das Pescas e Aquicultura, numa reunião em que participaram representantes do Parlamento Europeu na qualidade de observadores.

O CCTEP apreciou a recomendação comum na sessão plenária de 15-19 de novembro de 2021 (PLEN 21-03), tendo concluído que todas as artes de pesca propostas apresentam características de seletividade pelo menos equivalentes às das artes de base e que as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação serão reduzidas em comparação com as realizadas com as atuais artes de base.

Com base numa recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, a Comissão pode examinar a possibilidade de acrescentar às artes de pesca previstas no presente regulamento delegado outras artes de pesca alternativas que reduzam as capturas ocasionais de bacalhau em, pelo menos, 55 %, comparativamente às realizadas com as artes de base.

Importa avaliar periodicamente a eficiência das artes recomendadas em termos de redução das capturas acessórias, uma vez que depende da distribuição dos comprimentos da população de bacalhau. Por conseguinte, a partir do terceiro ano de aplicação destas medidas, a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros do grupo BALTFISH, avaliará se a distribuição dos comprimentos da população de bacalhau afeta a eficiência das novas artes de pesca em termos de redução das capturas acessórias.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

#### **Síntese da ação proposta**

A principal ação jurídica consiste na adoção de alterações das disposições atuais do anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241. Em especial, as disposições adotadas introduzirão uma série de dispositivos de seletividade para reduzir as capturas ocasionais de bacalhau na pesca demersal no mar Báltico.

#### **Base jurídica**

Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241. As propostas constantes da recomendação comum visam alterar o anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 13.10.2022

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas técnicas específicas destinadas a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece medidas técnicas para o mar Báltico.
- (2) A Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Finlândia e a Suécia (a seguir designados por «Estados-Membros interessados») têm um interesse direto de gestão da pesca no mar Báltico. Em 26 de outubro de 2021, os Estados-Membros interessados apresentaram à Comissão uma recomendação comum em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> e com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1241, propondo a adoção de um ato delegado para aditar novos dispositivos de seletividade ao anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241.
- (3) A recomendação comum propõe medidas técnicas específicas para proteger as unidades populacionais de bacalhau do Báltico, que, de acordo com a avaliação anual do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), estão fortemente depauperadas, e inclui uma derrogação às malhagens atualmente autorizadas<sup>3, 4</sup>. Por conseguinte, é conveniente que nas subdivisões CIEM 22-26 se apliquem na pesca demersal unicamente as malhagens propostas no presente regulamento quando a pesca dirigida ao bacalhau esteja proibida.
- (4) Os Estados-Membros em causa acordaram em que, quando a pesca dirigida ao bacalhau está proibida, é necessário reduzir em, pelo menos, 55 % as capturas ocasionais de bacalhau na pesca de peixes-chatos na principal zona de distribuição do

<sup>1</sup> JO L 198 de 25.7.2019, p. 105.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>3</sup> <https://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Advice/2021/2021/cod.27.24-32.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Advice/2021/2021/cod.27.22-24.pdf>

bacalhau do Báltico (subdivisões CIEM 22-26), a fim de evitar uma maior deterioração destas unidades populacionais.

- (5) Para as subdivisões CIEM 22 a 26, a recomendação comum sugere a utilização de um dispositivo de seleção a descoberto (*Roofless*) a acrescentar às artes de base, a um saco T90 modificado (com uma malhagem mínima de 125 mm e um reforço das ourelas com cabos de reforço longitudinais) ou a um saco de malha quadrada (constituído por dois panos e uma malhagem mínima de 125 mm).
- (6) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou o dispositivo a descoberto em novembro de 2021 e concluiu<sup>5</sup> que a eficiência em termos de redução do bacalhau é superior a 75 % quando este é combinado com o saco T90 modificado ou com o saco de malha quadrada. A combinação com as artes de base permite uma eficiência da redução das capturas superior a 70 %. Segundo o CCTEP, o referido dispositivo a descoberto liberta a maioria do bacalhau, independentemente do tamanho deste. Atentos os elementos de prova relativos ao estado da unidade populacional, a redução da mortalidade dos espécimes de bacalhau é fundamental para apoiar a sua recuperação.
- (7) Para as subdivisões CIEM 24 a 26, a recomendação comum propõe, para além das artes de pesca e combinações de dispositivos acima referidas, a possibilidade de utilizar o saco T90 modificado, por si só. O CCTEP concluiu que, para um desempenho ótimo, o saco T90 modificado deve ser utilizado em combinação com o dispositivo de seleção a descoberto. Todavia, mesmo isoladamente, o T90 modificado reduz as capturas ocasionais de bacalhau em 56 %, em média.
- (8) No respeitante ao saco de malha quadrada, a recomendação comum não propõe a sua utilização sem o dispositivo a descoberto, uma vez que a meta exigida de redução das capturas acessórias em, pelo menos, 55 % não é nunca satisfeita.
- (9) Globalmente, o CCTEP concluiu que as artes de pesca e combinações propostas na recomendação comum são pelo menos equivalentes, em termos de padrões de exploração, às artes de base, e que as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação serão reduzidas em comparação com as realizadas com as artes de pesca de base, como exigido pelo artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1241. O Regulamento (UE) 2019/1241 deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir essas artes e combinações.
- (10) O CCTEP declarou igualmente que a meta quantitativa proposta de redução das capturas acessórias em 55 % está ligada à distribuição dos tamanhos das populações de bacalhau e pode necessitar de novos ajustamentos. A recomendação comum propôs um exame anual das medidas a partir do terceiro ano da sua aplicação, a fim de apreciar a adequação dos parâmetros de seletividade à sua finalidade. A fim de facilitar a recolha de dados a este respeito, os Estados-Membros devem assegurar que as capturas efetuadas com estas artes sejam registadas separadamente.
- (11) O presente regulamento é complementado pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/XXX que estabelece as especificações técnicas pormenorizadas dos dispositivos de seletividade para reduzir as capturas ocasionais de bacalhau no mar Báltico.

---

<sup>5</sup> <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/14840948/STECF+PLEN+21-03.pdf/0909ec89-4bf6-4eeb-bb94-e2cf5a19bc92>

- (12) A fim de dar tempo suficiente para equipar os navios com os novos dispositivos de seletividade, o presente regulamento deverá ser aplicável 90 dias após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [*Serviço das Publicações, inserir data correspondente a 90 dias após a publicação*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13.10.2022

*Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN*